



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000486-19.2026.5.12.0000

Relator: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2026

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

IMPETRANTE: _____

ADVOGADO: THIAGO SEVEGNANI BAEHR

ADVOGADO: JEFFERSON ARCANGELO PERSUHN

IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU

TERCEIRO INTERESSADO: _____

TERCEIRO INTERESSADO: _____ (em Recuperação Judicial)

TERCEIRO INTERESSADO: _____

TERCEIRO INTERESSADO: _____

LITISCONSORTE: _____

LITISCONSORTE: _____ PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

GABINETE VAGO - GRBP

MSCiv 0000486-19.2026.5.12.0000

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU



Vistos etc.

_____ impetra a presente ação de segurança contra decisão proferida nos autos de ATSum 000015311.2026.5.12.0051 pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Blumenau, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para seu afastamento das atividades insalubres, sob o fundamento de ausência de comprovação da condição de gestante e do recebimento do adicional de insalubridade.

A impetrante alega que, na inicial, foi juntado o contrato de trabalho com previsão expressa de pagamento de insalubridade, bem como a caderneta de fls. 38, documentos que constituem provas pré-constituídas. Aduz que, após indeferido o pedido de tutela, renovou o pedido, juntando vários documentos comprobatórios da gestação. O Juízo impetrado, todavia, deixou de reapreciar o mérito, limitando-se a consignar que "a questão já foi decidida", quedando-se inerte diante de prova documental superveniente que demonstrava, de forma inequívoca, a condição de gestante da trabalhadora.

Afirma que há vedação de exposição da trabalhadora gestante ou lactante em ambiente insalubre de qualquer grau, "devendo haver oferta 1) para um setor não contendo insalubridade; 2) afastamento remunerado; ou, 3) rescisão indireta em última análise".

Requer o deferimento da liminar para que seja afastada do trabalho insalubre e sua realocação para exercer trabalho não insalubre.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

ISTO POSTO, passo à análise.

DECIDO:

De início, reconheço cabível a presente ação de segurança, porquanto o ato impugnado – recusa do Juízo originário em apreciar o pedido de tutela de urgência de gestante em atividade insalubre, mesmo após a juntada de provas documentais robustas – configura decisão interlocutória, sem recurso específico e imediato no processo do trabalho com aptidão para corrigir a ilegalidade apontada em tempo útil.

Ultrapassada essa questão, há considerar que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* — aparência do bom direito — e do *periculum in mora* — perigo na demora —, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, cujos requisitos, *in casu*, se encontram suficientemente demonstrados para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, no que diz respeito ao *fumus boni iuris*, qual seja, o direito líquido e certo da gestante ao afastamento do trabalho insalubre, o STF, ao julgar a ADI 5938, declarou a inconstitucionalidade parcial dos incisos II e III do art. 394A da CLT, na redação dada pela

Lei nº 13.467/2017, firmando tese vinculante no sentido de que o afastamento da gestante de atividades insalubres é automático e obrigatório, independentemente de atestado ou recomendação médica, bastando a comprovação da gravidez e da exposição à insalubridade. Por sua vez, a Súmula nº 453 do TST prevê que, nos casos em que o próprio contrato de trabalho contempla o pagamento de insalubridade, há presunção de que o labor se dá em condições insalubres, sendo devida a indenização correspondente e, por consequência, o afastamento da gestante.

No caso em exame, os elementos documentais constantes dos autos demonstram que o contrato de trabalho (Id 435b103) prevê, expressamente, o pagamento de adicional de insalubridade de 20%, evidenciando, nos termos da Súmula nº 453 do TST, que a atividade exercida é reconhecidamente insalubre, e os documentos de gestação (ID. 7832a72), juntados na petição de revisão dos autos de origem, comprovam de forma inequívoca a condição de gestante da impetrante.

Assim, tenho por demonstrado, com toda a clareza, o direito líquido e certo da impetrante ao afastamento imediato das atividades insalubres, nos exatos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5938.

Por sua vez, o periculum in mora é evidente e de natureza irreversível.

A cada dia em que a impetrante permanece exposta a dejetos humanos, coliformes fecais e produtos químicos durante a gestação, potencializa-se o risco de dano à saúde da gestante e do nascituro.

Trata-se de bem jurídico de primeira grandeza – a vida e a saúde de mãe e filho –, cuja lesão, por sua própria natureza, não admite reparação posterior adequada.

A manutenção do indeferimento da tutela, em evidente afronta à jurisprudência vinculante do STF, representa, ademais, risco concreto de ineficácia da medida ao final do processo, haja vista que os danos à saúde gestacional são, em sua maioria, irreversíveis.

Além disso, cumpre assinalar que o presente caso impõe, por sua natureza, a adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, conforme preconizado pela Resolução CNJ nº 492/2023 e pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, por meio do qual se reconhece as estruturas históricas de desigualdade que afetam mulheres trabalhadoras, assegurando interpretação e aplicação do direito em consonância com os princípios constitucionais da igualdade material (art. 5º, I, CF/88), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da proteção especial à maternidade (art. 6º c/c art. 7º, XVIII e XX, CF/88).

À luz desse protocolo, há elementos que não podem ser ignorados. Primeiramente, há evidente vulnerabilidade estrutural, uma vez que a impetrante é mulher, jovem, trabalhadora de baixa renda, gestante, e exerce uma das funções mais precarizadas do mercado de trabalho – serviços gerais de limpeza.

Esse contexto de hipervulnerabilidade composta (gênero +

maternidade + classe + natureza da atividade) exige do Estado-Juiz especial atenção e sensibilidade, afastando interpretações que, ao privilegiarem o formalismo processual, acabam por perpetuar desigualdades.

Outrossim, é inequívoco que a proteção da saúde da gestante não pode aguardar o contraditório e o trâmite regular do processo, uma vez que a exposição diária a agentes insalubres durante a gestação produz efeitos sobre a saúde que se acumulam no tempo e que, em muitos casos, são irreversíveis.

Nesse contexto, mister destacar a responsabilidade da empregadora que, mesmo ciente da gravidez da trabalhadora, não adotou qualquer providência de realocação.

Assim, a omissão patronal, combinada com a omissão judicial em fazer cessar, imediatamente, a situação de risco, representa dupla violação ao direito fundamental à saúde da gestante e à proteção integral da criança (art. 227, CF /88).

Por oportuno, sublinho que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (Decreto nº 4.377/2002) e da Convenção nº 183 da OIT sobre proteção à maternidade. Tais instrumentos internacionais, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, reforçam a obrigação estatal de garantir condições de trabalho seguras para gestantes e de assegurar que restrições ao trabalho insalubre durante a gravidez sejam efetivamente implementadas, sem ônus probatório excessivo sobre a trabalhadora.

Isto posto, ressalto que a segunda decisão do Juízo impetrado (fl. 110 – ID. c99e1f9), que se limitou a consignar que "a questão já foi decidida", mesmo diante de petição de revisão instruída com fartos documentos comprobatórios da gestação, configura ato judicial eivado de dupla ilegalidade.

A primeira, ao recusar-se a examinar os novos documentos juntados – que supriam exatamente a deficiência probatória apontada na decisão anterior –, deixando de exercer a cognição devida, e, pois, negando vigência aos princípios da primazia da realidade e ao dever de fundamentação adequada (art. 93, IX, CF/88 c/c art. 489, §1º, do CPC/15).

A segunda, reside no fato de que, ao negar o afastamento imediato de gestante em atividade insalubre, mesmo diante de prova da gravidez e do contrato com previsão expressa de insalubridade, a decisão contrária, frontalmente, a tese firmada pelo STF na ADI 5938, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário.

Ante o exposto, CONHEÇO do mandado de segurança e DEFIRO a medida liminar pleiteada.

Em consequência, DETERMINO ao MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da intimação desta decisão, adote as seguintes providências:

a) NOTIFIQUE a empresa _____, bem como todas as demais litisconsortes passivas (_____) para que, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS contados da notificação, PROVIDENCIEM O IMEDIATO AFASTAMENTO DA TRABALHADORA _____ de todas as atividades insalubres, realocando-a em função compatível com sua condição de gestante, isenta de insalubridade;

b) Caso não seja possível a realocação em função não insalubre, deverá ser garantido à empregada o AFASTAMENTO REMUNERADO, com manutenção integral de todos os salários, benefícios e direitos trabalhistas, durante todo o período gestacional e, caso haja, o período de lactação;

c) O descumprimento da presente ordem liminar sujeitará as reclamadas ao pagamento de MULTA DIÁRIA (astreinte) no valor de R\$ 1.000,00 (mil

reais) por dia de descumprimento, revertida em favor da impetrante, até o limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, inclusive a caracterização de crime de desobediência.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, o conteúdo desta decisão à autoridade impetrada, inclusive para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Citem-se os litisconsortes passivos indicados para, querendo, se manifestarem, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

FLORIANOPOLIS/SC, 25 de março de 2026.

MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT
Juíza do Trabalho Convocada



Documento assinado eletronicamente por MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT, em 25/03/2026, às 16:41:39 - c0d24c9

<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26032413551129000000035170715?instancia=2>

Número do processo: 0000486-19.2026.5.12.0000

Número do documento: 26032413551129000000035170715